



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010500-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente MÁRCIO HIPÓLITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0010500-57.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Márcio Hipólito da Silva

Comarca: Araçatuba

Voto nº 22.228

HABEAS CORPUS – Execução penal – Sustação cautelar do regime prisional semiaberto – Notícia de cometimento de falta disciplinar de natureza grave – Admissibilidade – Precedentes – Excesso de prazo não verificado – Ausência de desídia do Magistrado na condução do processo de execução – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

Márcio Hipólito Silva impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba.

Narra o Impetrante que cumpria pena em regime semiaberto e durante trabalho externo, na data de 08/11/2024, foi-lhe imputada a prática de falta grave, por suposta quebra de perímetro.

Em decorrência, foi determinada a sustação cautelar do regime intermediário.

Aduz a ocorrência de excesso de prazo para conclusão do procedimento administrativo para averiguação da falta disciplinar.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar para que seja restabelecido o regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 13/16) e colheram-se informações da ilustre autoridade apontada como coatora (fls. 18/24).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, então, pela denegação da ordem (fls. 29/38).

É o relatório.

Efetivamente, é caso de denegação da ordem.

Destaque-se, inicialmente, que descabe, por meio de *habeas corpus*, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais, cujas decisões devem ser impugnadas através de recurso de agravo em execução. Nesse sentido, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

A respeito, confira-se o posicionamento desta Corte:

O presente writ não deve ser conhecido. Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão sub judice em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio

heroico (HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. em 15/12/2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

I – A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/20147). II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração (HC nº 320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 21/05/2015).

Não obstante, da análise dos autos não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a determinar a concessão da ordem.

Em verdade, a regressão cautelar de regime ante a fundada suspeita de cometimento de falta disciplinar decorre

do poder geral de cautela que detém o magistrado responsável pela execução penal, assim como da determinação legal contida no artigo 118, I, da Lei nº 7.210/84.

Nesse sentido, pacífico é o posicionamento da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUNICAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena pelo Juízo das Execuções Criminais, que reconheceu a prática pelo Apenado de falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, inciso II, da Lei n.º 7.210/84, uma vez que empreendeu fuga, revelando, segundo a decisão do Magistrado, a intenção de frustrar a execução da pena. 2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, praticada falta grave pelo Condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, com fundamento na comunicação dessa infração ao Juízo, sem a oitiva prévia do Apenado, que somente é exigida na regressão definitiva (precedentes). 3. Ordem de habeas corpus denegada (STJ, Sexta Turma, HC nº 446.773/SE, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. em 18/10/2018).

Não é diverso o entendimento desta 4ª Câmara:

Agravo em Execução. Sustação cautelar do regime prisional aberto. Cometimento, em tese, de falta disciplinar de natureza grave (novo crime). Possibilidade de sustação

cautelar do regime mais brando, com fixação do regime fechado, provisoriamente. Critério do Juízo das Execuções. Agravo improvido (Agravo de Execução Penal nº 9000190-83.2017.8.26.0268, Rel. Des. Luís Soares de Mello, j. em 24/04/2018).

HABEAS CORPUS – Execução penal – Suspensão cautelar de regime prisional – Cabimento – Prática de falta disciplinar de natureza grave no cumprimento de pena em regime semiaberto que justifica a regressão, a qual pode ser feita a qualquer dos regimes mais gravosos, nos termos do inciso I do art. 118 da LEP – Medida que decorre do poder de cautela do magistrado – Desnecessidade de oitiva prévia do sentenciado – Decisão incensurável – Progressão ao regime aberto – Impossibilidade de análise do pedido nessa estreita via do writ, sob pena de supressão de instância – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada (HC nº 2247010-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. em 18/12/2018).

Evidente que a regressão cautelar de regime, previamente à juntada do expediente administrativo aos autos da execução, diante de fundada notícia de cometimento de falta grave, é legal.

Tem-se, portanto, que a decisão combatida, fl. 545 dos autos originais, apresenta-se suficientemente fundamentada e ecoa o posicionamento jurisprudencial vigente.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de desídia por parte do MM. Juízo da Execução. Ao contrário, verifica-se que o nobre Magistrado vem diligentemente conduzindo o processo de execução do reeducando, inclusive cobrando, o encaminhamento do respectivo procedimento disciplinar do Paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por não vislumbrar a ocorrência de indesejável constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator